



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão n.º : 25.668
Classe : Apelação n.º 0000049-44.2017.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Anderson da Silva Oliveira
D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : JOSE RUY DA SILVEIRA LINO FILHO (OAB: 793/AC)
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. CORRUPÇÃO DE MENOR. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MUDANÇA DE REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Incabível a absolvição em relação ao crime previsto no art. 244-B do ECA, quando o conjunto fático-probatório comprova a participação de menor no delito.

2. Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal do agente pelo crime de receptação.

3. Condenado, não reincidente, à pena superior a quatro e inferior a oito anos, deverá iniciar o cumprimento da reprimenda no regime semiaberto.

4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000049-44.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Anderson da Silva Oliveira**, qualificado nestes autos, contra sentença do **Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC**, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em razão da conduta delituosa descrita no art. 16, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, art. 244-B da Lei n.º 8.069/90 e art. 180, *caput*, do Código Penal, todos na forma do art. 69 do mesmo *Códex*.

Apresentou suas razões recursais às fls. 120/126, requerendo a absolvição em relação aos crimes de corrupção de menor e receptação; subsidiariamente, almeja o cumprimento da pena em regime aberto, bem como o prequestionamento dos dispositivos supracitados.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu todas as pretensões articuladas em sede recursal, requerendo ao final o desprovimento do recurso, fls. 136/141.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 147/154, opinando pelo conhecimento e desprovimento do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

apelo manejado por *Anderson da Silva Oliveira*, mantendo-se inalterada a r. Sentença condenatória, por seus próprios fundamentos jurídicos.

É o relatório que submeti ao revisor.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: O presente recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Não há preliminares.

Narra a denúncia:

"Consta que no dia 04 de janeiro de 2017, cerca de 00h09m, em local próximo à Congregação Cristã do Brasil, Rodovia AC-40, Km 08, Bairro Vila Acre, nesta cidade e comarca, o denunciado em comunhão de desígnios e ações com o adolescente **Denilson Luiz da Rocha Ribeiro**, portava arma de fogo e munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tratando-se o instrumento bélico de 01 (um) revólver cal. 38 e 03 (três) munições intactas de mesmo calibre, além de ter corrompido e facilitado a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos de idade, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.

Apurou-se que nas circunstâncias de tempo e lugar já mencionadas, o 3º Sargento da polícia militar **Alan Robson de Souza Claros** e sua guarnição faziam um patrulhamento de rotina no referido bairro, azo em que avistaram o increpado e seu comparsa em uma parada de ônibus, sendo que **Denilson** estava sentado na motocicleta, enquanto **Anderson** estava em pé, oportunidade em que aproximaram-se para realizarem uma abordagem, sendo que nesse momento **Denilson** saiu pilotando a motocicleta, tendo o inculcado jogado um objeto ao chão e corrido rumo a um matagal.

Na sequência os militares fizeram um acompanhamento, vindo a apreender o adolescente uns 50 metros após a citada parada de ônibus. Ato



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

contínuo saíram em perseguição ao imputado que correu para o matagal, sendo que conseguiram localizá-lo e imobilizá-lo, logo em seguida os policiais realizaram um a busca pelo mencionado matagal, ocasião em que lograram êxito e encontraram a referida arma de fogo, bem como as três munições intactas.

Seguidamente os militares repassaram a placa da aludida motocicleta de placa NAG-1358 para o CIOSP, instante em que obtiveram como resposta que o veículo continha uma restrição de furto.

Na oportunidade foi dada voz de prisão em flagrante ao denunciado e apreenderam o menor pela prática de ato infracional análogo ao crime de receptação.

Por fim, destaca-se que o increpado confessou a prática do delito à fl. 31."

- Da absolvição pela inexistência de provas.

O Apelante postula a sua absolvição alegando não haver nos autos provas para sua condenação.

A materialidade repousa no Boletim de Ocorrência (fl. 04); Auto de Apreensão (fl. 07); e Laudo Pericial (fls. 78/87).

Já a autoria é o ponto de discussão do presente apelo. Contudo, restou cabalmente comprovada pelas declarações das testemunhas e dos acusados, tanto em sede policial (fls. 05/06, 08 e 13), quanto em juízo.

Pois bem.

a) Do crime previsto no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90.

Incabível a absolvição em relação ao crime previsto no art. 244-B do ECA, quando o conjunto fático-probatório comprova a participação de menor no delito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Entende a defesa, não existir provas suficientes do Apelante ter facilitado a corrupção do menor ou influenciado para a prática da infração penal.

Razão não lhe assiste.

Trata-se de delito de natureza meramente formal, bastando a participação de pessoa menor de 18 (dezoito) anos para a configuração da conduta subsumida no art. 244-B do ECA.

A Súmula nº 500 do Superior Tribunal de Justiça, preleciona:

"A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."

As provas testemunhais são claras e apontam o Recorrente como autor do crime em tela, agindo em conluio com o menor.

O adolescente **D. L. da R. R., em sede policial**, fl. 13:

"QUE alega que na noite do dia 03/01/2016, estava em casa quando um amigo qual conhece como Anderson, apelidado de "Neguinho", pediu para o informante deixa-lo em uma parada de ônibus do Vila Acre, pois alguns amigos dele estariam chegando de fora e iriam pega-lo naquela parada; QUE conhece Anderson do próprio bairro, pois ele frequenta a casa de um irmão do informante; QUE conforme solicitado, o informante foi deixar Anderson na parada; QUE deixou Anderson na parada e, logo em seguida, saiu na moto, instante que uma viatura policial deu sinal sonoro e o informante parou, tendo sido abordado cerca de 30 metros da parada; QUE em momento algum tentou fugir; QUE após a abordagem, os policiais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

questionaram o informante de quem era a moto e pela CNH, e em seguida colocaram o informante na viatura e foram para a parada; QUE estando na viatura, testemunhou os policiais encontrando um rapaz na parada de ônibus, pessoa a qual o informante veio a saber também se chamar Anderson mas nunca o tinha visto anteriormente; QUE os policiais começaram a procurar algo no meio do mato e encontraram uma arma de fogo, e ficaram acusando o rapaz como sendo dono; QUE quanto a moto, alega que já viu seu amigo com a mesma por dois meses, e não imaginava que a referida era objeto de furto; QUE atualmente está estudando na escola Lourival Sombra (bairro Tangará) fazendo o pen noturno; QUE nunca veio conduzido anteriormente a esta delegacia; QUE já fez uso de maconha há 08 meses, informando que apenas experimentou e nunca mais usou." - **Destaquei** -

Esta Câmara Criminal em recente decisão:

"APELAÇÃO CRIMINAL. **ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.** PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS BRANDO. VEDAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS. 1. **Não pode ser promovida a absolvição do apelante, com a tese de não ter participado do delito, se a autoria e a materialidade restarem cabalmente comprovadas sob o crivo do contraditório.** 2. Provada nos autos a autoria delitiva imputada ao apelante, através do reconhecimento pessoal do réu pelas vítimas e pelas provas orais produzidas, inviável a solução absolutória em seu favor. 3. A análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada um dos vetores, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. 4. Tendo o Magistrado sentenciante reconhecido, aplicado e valorado como desfavorável ao réu uma circunstância judicial, qual seja, circunstâncias do delito, inviabiliza a fixação da pena-base no mínimo legal. 5. A fixação do regime aberto se dá desde que preenchidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, c/c o art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a inexistência de circunstância judicial desfavorável." (Acórdão n.º 24.596, Apelação n.º 0002113-31.2016.8.01.0011, **Relator Des. Pedro**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Ranzi, Julg. 10/08/2017) – **Destaquei**

Desta feita, não há como prosperar a pretensão de se ver aplicado o brocardo latino *in dubio pro reo*, haja vista que a autoria restou sobejamente comprovada e recai sobre o Apelante.

b) Do crime previsto no art. 180 do Código Penal.

Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal do agente pelo crime de receptação.

Extrai-se dos autos que a motocicleta apreendida é oriunda de furto.

Analisando os documentos, constato que o Apelante e o menor, ao perceberem a presença da guarnição da polícia, ficaram nervosos e tentaram se evadir do local, mas acabaram sendo detidos, não sem antes, o último, que estava ao lado de uma motocicleta, subir no veículo e sair conduzindo-o, e, aquele outro, que se encontrava sentado, correr em direção ao matagal e largar um objeto no chão.

A testemunha **Alan Robson de Souza Claros**, policial militar, em juízo, fl. 105:

"Estavam patrulhando pela AC 40 e avistaram numa parada de ônibus, um sentado na parada de ônibus e outro numa moto, quando avistaram a viatura o da moto saiu conduzindo a moto, conseguiram fechá-lo, e viram quando o que estava na parada entrou na mata atrás da parada e soltou alguma coisa; Ficou um policial com o da moto e foram atrás do outro; Quem pilotava a moto era o outro, o réu destes autos é o que ficou na parada de ônibus; Quando foram fazer a consulta da moto ela estava com restrição de furto ou roubo; Não conhecia nenhum dos dois; No bolso dele tinha dois

7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

capuzes, do tipo utilizado para fazer assalto." -
Destaquei

A testemunha **Celso Roney de Oliveira**,
policia militar, em juízo, fl. 106:

"Estavam em patrulhamento na AC 40 e avistaram dois individuos na parada de ônibus, um sentado na moto e o outro em pé, era mais de 11 e meia da noite, horário que não tem mais ônibus; Que quando eles perceberam a presença da guarnição o que tava de moto tentou se evadir, quando conseguiram intercepta-lo, e o outro que ficou em pé se desfez de um objeto e entrou numa mata que tem atrás da parada de ônibus; Quem tava pilotando a moto era o menor, e a moto estava com uma ligação direta e tinha restrição de furto; Que voltaram e conseguiram localizar o réu no mato e fizeram umas buscas e encontraram uma arma, revólver calibre 38 com 3 munições; Que no bolso dele foi encontrado um capuz, muito usado em assaltos. Que quem se desfez do produto foi o réu destes autos, o menor estava conduzindo a moto; Que o local não estava muito escuro, dava de ver tranquilo."

Conforme se depreende do depoimento do infante em sede policial: "(...) QUE deixou Anderson na parada e, logo em seguida, saiu na moto, instante que uma viatura policial deu sinal sonoro e o informante parou, tendo sido abordado cerca de 30 metros da parada; (...)".

Acrescentou: "(...) QUE quanto a moto, alega que já viu seu amigo com a mesma por dois meses (...)".

A mera alegação do Recorrente de que não conhecia o menor é vaga.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal já



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

decidiu sobre o assunto:

"APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO DEFENSIVO. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Deve ser mantido o decreto condenatório pela prática do delito de receptação se as provas produzidas nos autos, aliadas às circunstâncias da apreensão do veículo na posse do agente, comprovam que este tinha conhecimento da origem ilícita do automóvel que conduzia. **2- Para o delito de receptação, o entendimento jurisprudencial que se observa neste egrégio TJDFT é de que uma vez encontrado na posse de bem de origem deliberadamente duvidosa, cabe ao acusado comprovar a sua licitude, ou que ao menos não tinha condições de depreender tal circunstância.** 3-Recurso conhecido e desprovido." (APR: 20141110064689, Relator: César Laboissiere Loyola, 2ª Turma Criminal, Julg. 11/02/2016) - **Destaquei**

Não restam dúvidas de que o Apelante agiu em conluio com o adolescente e praticou o crime de receptação e a condenação é medida que se impõe.

- Do cumprimento da pena em regime aberto.

Condenado, não reincidente, à pena superior a quatro e inferior a oito anos, deverá iniciar o cumprimento da reprimenda no regime semiaberto.

O Apelante foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 16, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, art. 244-B da Lei n.º 8.069/90 e art. 180, *caput*, do Código Penal, todos na forma do art. 69, do mesmo *Códex*.

Preconiza o Código Penal:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; Destaquei

Segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PENA-BASE NO MÍNIMO. RÉU PRIMÁRIO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL ABERTO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. 1. Ainda que a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, com o reconhecimento das circunstâncias judiciais como favoráveis e, mesmo em se tratando de réu primário, o quantum da pena imposto na condenação, superior a 04 e inferior a 08 anos, não admite a adoção de regime menos gravoso do que o semiaberto, já fixado pela Corte de origem. Inteligência do disposto no art. 33, § 2.º, alínea b, do Código Penal. 2. Ordem denegada." (HC 180426 / SP - HABEAS CORPUS 2010/0137193-2, Relatora Ministra LAURITA VAZ, T5 - Quinta Turma, Julg. 20/03/2012) - Destaquei

Assim, o regime semiaberto é o mais adequado e o determinado por lei para o caso em questão, não merecendo reforma a Sentença a quo.

Posto isso, **voto pelo desprovimento do apelo.**

Dou os dispositivos legais apontados por prequestionados, a fim de não caracterizar cerceamento ao direito de ampla defesa do Apelante.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Dê-se continuidade ao cumprimento da pena imposta ao Apelante - já iniciada (fl. 130), independentemente do trânsito em julgado desta decisão, em cumprimento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 18/01/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Francisco Djalma.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário